



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 989/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5831/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor que dispõe sobre a autorização do transporte de animais domésticos no sistema de transporte público do município de Petrópolis e dá outras providências.

O Projeto de Lei é apresentado com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público do Município de Petrópolis, desde que:

I - seja apresentada carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente;

II - o animal possua no máximo 16 kg (dezesseis quilos);

III- o animal esteja acondicionado em caixa de transporte apropriada, que garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros;

§ 1º Poderá ser cobrada a tarifa regular da linha por animal transportado.

§ 2º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal no transporte coletivo de passageiros, independentemente do peso.

Art. 2º Ao integrante do Sistema Municipal de Transporte Público que infringir o disposto nesta Lei será aplicada multa de 06 (seis) UFPE's e, no caso de reincidência, de 14 (quatorze) UFPE's.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FMPDA, instituído pela Lei nº 7.830, de 30 de agosto de 2019.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo justificativa do próprio autor, trata-se de norma que também contribuirá para evitar o abandono de animais domésticos motivado pelo impedimento dos donos de levá-los consigo nos veículos de transporte de

passageiros. Além disso, a empresa transportadora também se beneficia com regras mais claras e objetivas que impedirão um desgaste com os demais passageiros, que viajarão com a certeza de que o transporte de animais não prejudicará sua segurança, saúde e comodidade.

Vale observar ainda que este é um fator facilitador do transporte dos animais para fins de vacinação, tratamentos de saúde, etc.

II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que diz o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil em seu paragrafo 1º, incisos VI e VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De acordo com a observação da legislação, observamos a imposição constitucional da incumbência do poder público de zelar pela proteção dos animais, bem como promover a educação ambiental.

Ora, permitir a circulação dos animais no transporte público não só garante a proteção a estes seres, como promove a convivência deles em sociedade, convertendo-se em educação para a proteção envolvendo toda a coletividade.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante de todo o exposto, não havendo constitucionalidade nem vício formal e sendo a matéria em questão de grande relevância, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 25 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Mauro Peralta Vocal

Y M
YURI MOURA
Vogal